



**Parecer da Ordem dos
Advogados**
Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei melhor identificada em título, que pretende introduzir alterações no Código Penal e no Regulamento das Custas Processuais, no sentido de agravar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público.

2. As alterações propostas, de acordo com o descrito na exposição de motivos da referida Proposta de Lei, onde vêm invocadas as necessidades de reforço da tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade e do prestígio das instituições e da dignificação da autoridade de Estado, de conseqüente reforço do sentimento coletivo de segurança, e, em suma, de prevenção geral da criminalidade cometida contra agentes de segurança ou outros agentes de serviço público, pretendem, em síntese, concretizar uma maior adequação da reação penal, através de alterações a tipos legais de crimes e da revisão do quadro sancionatório – com o agravamento das molduras penais abstratas – no que concerne aos crimes praticados, não só contra agentes das forças e dos serviços de segurança, mas também contra outros agentes de serviço público (guardas prisionais, bombeiros, agentes da proteção civil, profissionais nas áreas de educação e da saúde, e profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira).

3. Com efeito, como exposto na mencionada Proposta de Lei, a iniciativa legislativa pretende:



a) Alterar o Código Penal, designadamente aumentando o âmbito do quadro legal de aplicação nos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física simples, de ofensa à integridade física qualificada, de lançamento de projétil contra veículo e de resistência e coação sobre funcionário, e, bem assim, aumentando das molduras penais abstratas para cada um deles (com exceção do crime de homicídio qualificado, cuja alteração proposta vai apenas no sentido do alargamento do quadro legal para a qualificação).

b) Alterar o Regulamento das Custas Processuais, alargando a isenção de custas, em processo penal, além dos agentes das forças ou dos serviços de segurança, a todos os outros agentes de serviço público, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas.

4. Para tanto é proposto que se proceda à alteração do disposto nos artigos 132º, n.º 2, l), 143º, 145º, 293º e 347º do Código Penal e no artigo 4º, n.º 1, m) do Regulamento das Custas Processuais, tudo de acordo com os respetivos textos constantes da proposta de lei em análise.

5. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta merece acolhimento por serem, quanto a esta matéria, acrescidas as exigências de prevenção geral, verificando-se, pois, a conseqüente necessidade de reforçar os mecanismos legais de tutela do exercício de poderes públicos de autoridade, a concretizar através da adequada reação penal com alterações a tipos legais de crimes e com revisão do quadro sancionatório penal nesses crimes praticados contra agentes das forças e dos serviços de segurança ou outros agentes de serviço público taxativamente enumerados.

6. No fundo, perante o registado aumento quantitativo de participações e ocorrências criminais contra agentes das forças de segurança e contra pessoas em exercício de funções públicas, muitas vezes com maior intensidade da violência cometida, revelam-se como justificáveis alterações legislativas compatíveis e adequadas, por forma a que,



por via de um quadro sancionatório claro, taxativo e dissuasor, possa verificar-se um decréscimo das mesmas.

7. Por outro lado, é de sublinhar que, reforçando a tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade, necessários, entre outros fins, à prevenção da criminalidade e à realização dos fins de segurança que o Estado deve acautelar, garante-se também o cumprimento da legalidade democrática e assegura-se, por via disso, a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (quer dos que exercem funções de cariz público, quer dos cidadãos particulares em geral).

8. Nesse sentido, nada há a obstar às alterações legislativas projetadas, até porque a proposta apresentada não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à Proposta de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Porto, 28 de Outubro de 2024

O Relator,

Álvaro Vaz Rodrigues

A Bastonária



Fernanda de Almeida Pinheiro